

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2024

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100006708 / 2024**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 15/08/2024

HORA: 13:38:59

RESPONSÁVEL: LAURA MOUTINHO SABINO

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125613 ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA

ASSUNTO

PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 1P1538R138E100006708

PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 15/08/2024

Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: SETOR DE LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER: ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER

**ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA,
ESTADO DE SÃO PAULO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.**

**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.027/2024**

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, neste ato representada pelo Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências excessivas, no item luminárias de LED, vejamos:

CERTIFICAÇÃO JUNTO A CPFL:

O Edital exige que “2.1.2.6 - A CONTRATADA deverá estar plena e comprovadamente capacitada para cumprir integralmente todas as especificações, normas e padrões técnicos vigentes, neste caso da CPFL”.

A exigência contida no edital, que requer que a empresa contratada esteja “plena e comprovadamente capacitada” para atender a normas e padrões técnicos específicos da CPFL, é excessiva e pode restringir injustamente a competição. O princípio da competitividade, previsto na Lei de Licitações, deve ser observado de forma que não haja cláusulas que impeçam ou limitem a participação de empresas que possam atender aos requisitos do edital.

A imposição dessas exigências cria barreiras à participação de potenciais fornecedores qualificados, reduzindo a concorrência no certame e prejudicando a Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830, juridico@esbligh.com.br

transparência e a lisura do processo licitatório. Além disso, essa medida pode ser interpretada como direcionada e abusiva, favorecendo determinados fornecedores em detrimento de outros.

O que poderia ser cobrado no Edital é o CRC 621001003F, o qual refere-se à Luminárias para Iluminação Pública, tal especificação é fundamental para garantir que as luminárias adquiridas atendam aos padrões de qualidade necessários para iluminação pública eficiente e segura, sem impor requisitos desnecessários que possam restringir a participação de fornecedores qualificados.

DO CURTO PRAZO

No presente caso, em desacordo com a finalidade contida na lei, o Edital apresentou um prazo extremamente curto para a entrega do objeto contratual.

Dessa forma não se torna possível que os concorrentes cumpram o prazo estimado, visto que por se tratar de um curto prazo de tempo só seria possível se os mesmos já tivessem o produto solicitado pelo Edital em estoque e mesmo assim levaria um tempo maior devido ao distanciamento, o que acaba fazendo com que muitas empresas não participem do certame e assim acaba por ferir os princípios da Lei de Licitação, demonstraremos a seguir que as alegações apresentadas pela Empresa ESB fazem sentido.

Ao que pese, a exigência de entrega no prazo de 5 (cinco) dias é irrazoável, somente os licitantes que estiverem aos arredores do Município terão direito a concorrer no presente processo licitatório. Haverá cerceamento de participação dos licitantes que estão situados fora da localidade do Município.

Ao que pese ao prazo irrazoável temos várias Jurisprudências favoráveis, vejamos:

TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1012169

Jurisprudência • Data de publicação: 08/06/2018

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO**

EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.**

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia, vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. **A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame,** em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666 /93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital que devido ao curto prazo de tempo para a prestação de serviços faça com que muitos candidatos acabem não participando.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 9º que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

V- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação, com as retificações das especificações mencionadas, bem como a alteração do prazo de entrega de 5 dias para 30 dias, a fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório.

Manaus, AM, em 15 de agosto de 2024.

Termos em que

Pede Deferimento

Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS 107.866.

FERNANDO

CARBONERA:

00727055070

Assinado de forma
digital por

FERNANDO

CARBONERA:0072705

5070

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830,

juridico@esbligh.com.br



INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente a você ou se houver necessidade de esclarecimento, por favor entre em contato com o remetente. Estas informações são confidenciais, não divulgue a terceiros.

2 anexos

 **Impugnação Ibitinga SP.pdf**
263K

 **Documentos.pdf**
3648K

José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>
Para: bruna@esblight.com.br

15 de agosto de 2024 às 13:01

Boa tarde

Acuso o recebimento

At.te

José Ferreira Neto
[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROTOCOLO N°: 6708/2024

CONCORRÊNCIA N°: 008/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da Iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED

DA IMPUGNANTE:

ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA,
CNPJ n°. 13.348.127/0001-48.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação interposta demonstra-se tempestiva, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21.

DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se o impugnante, resumidamente, quanto: a) certificação junto a CPFL; b) Do curto prazo de entrega constante do Termo de Referência.

DO PEDIDO:

Conhecido como tempestivo, a interessada requereu:

- a) Seja excluída a exigência de certificação junto a CPFL.
- b) Que se altere o prazo de entrega de 05 dias para 30 dias.

DA ANÁLISE:

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Administração sempre pugna pela cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital,



do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) em todos seus editais.

Quanto a exigência de certificação junto a CPFL, o edital em seu item 2.1.2.6 do Termo de referência diz:

*"2.1.2.6 - A CONTRATADA deverá estar plena e **comprovadamente capacitada** para cumprir integralmente todas as especificações, normas e padrões técnicos vigentes, neste caso da CPFL, assim como todas as diretrizes de segurança do trabalho e regulamentações inerentes ao regular descarte de materiais que trazem malefícios ao meio ambiente."* (Grifo nosso)

Em contato com o Setor requisitante, questionamos a comprovação da referida capacitação. Então, fomos informados que o item deveria ser retificado, retirando-se a comprovação uma vez que a CPFL não emite certificado nem outro documento semelhante, ficando assim impossível de se comprovar a capacitação solicitada. Entretanto, a empresa ao participar da licitação deve se atentar a todas as diretrizes, normas e padrões exigidos pela CPFL. Sendo assim o item 2.1.2.6 deverá ter a seguinte redação:

"2.1.2.6 - A CONTRATADA deverá estar ciente de que deverá cumprir integralmente todas as especificações, normas e padrões técnicos vigentes, neste caso da CPFL, assim como todas as diretrizes de segurança do trabalho e regulamentações inerentes ao regular descarte de materiais que trazem malefícios ao meio ambiente."

Prosseguindo, a empresa contesta a exiguidade no prazo de entrega de 05 (cinco) dias sem especificar a referência. Acreditamos que a impugnante se refere ao prazo de entrega da amostra das luminárias, pois o prazo de execução dos serviços conforme Cronograma é de 120 (cento e vinte) dias. A empresa sugere 30 (trinta) dias para entrega das amostras.

Após análise e constatação que já recebemos de outras empresas solicitações de ampliação deste prazo, vemos que este pode se tornar um problema para a empresa vencedora e em melhor análise, sugerimos que **o prazo para entrega das amostras seja alterado para 10 (dez) dias úteis.**

Por todo o exposto sugerimos que a impugnação ora apresentada seja acolhida parcialmente e que se proceda a retificação do edital com a alteração da redação do item 2.1.2.6 e que se altere o prazo para entrega das amostras



previsto no item 7.31.1 do edital e 8.5.1.1 do Termo de Referência.

Tendo em vista que o edital está suspenso e que a Procuradoria Geral do Município na data de 30 de agosto de 2024 sugeriu sua retomada após recebimento da sentença proferida no processo que culminou sua suspensão, sugerimos as retificações e que o edital seja republicado com as correções necessárias, caso esse seja o entendimento da Procuradoria.

Remeta-se a Procuradoria Jurídica do Município para parecer. Após, ao Gabinete da Prefeita para decisão.

Ibitinga, 04 de setembro de 2024.



Rodrigo Hortolani Ladeira

Diretor de Licitações e Contratos

PROTOCOLO Nº: 6708/2024

CONCORRÊNCIA Nº: 008/2024

IMPUGNANTE: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

Trata-se de impugnação formulada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº. 13.348.127/0001-48, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 008/24, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da Iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED.

Alega a impugnante, resumidamente: a) desnecessidade de certificação expedida pela CPF e b) exíguo prazo para a entrega; requerendo a exclusão da exigência da pretendida certificação e dilação do prazo de entrega de 05 para 30 dias.

Manifestou-se o Diretor de Licitações e Contratos que, em contato com o Setor requisitante, questionou a comprovação da referida capacitação e fora informado que o item deveria ser retificado, retirando-se a comprovação uma vez que a CPFL não emite certificado nem outro documento semelhante, ficando assim impossível de se comprovar a capacitação solicitada. Consignando que ao participar da licitação a empresa deve se atentar a todas as diretrizes, normas e padrões exigidos pela CPFL. Sendo assim o item 2.1.2.6 deverá ter a seguinte redação, substituindo a redação do item para:

"2.1.2.6 - A CONTRATADA deverá ter plena consciência de que deverá cumprir integralmente todas as especificações, normas e padrões técnicos vigentes, neste caso da CPFL, assim como todas as diretrizes de segurança do trabalho e regulamentações inerentes ao regular descarte de materiais que trazem malefícios ao meio ambiente."

No que se refere à dilação do prazo, registra o senhor Diretor de Licitação acreditar que a impugnante se refere ao prazo de entrega da amostra das luminárias, pois o prazo de execução dos serviços conforme Cronograma é de 120 (cento e vinte) dias, sugerindo a dilação de 30 (trinta) dias para a entrega as amostras.

Consigna que após análise e constatação que já recebera o setor solicitações semelhantes de empresas diversas; e, a fim de evitar transtorno à empresa licitante sugere a alteração do prazo de entrega as amostras para 10 (dez) dias úteis.

Manifestou-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, procedendo-se a retificação do edital com alteração da redação do item 2.1.2.6 e que se altere o prazo para entrega das amostras previsto no item 7.31.1 do edital e 8.5.1.1 do Termo de Referência.



Esse é o breve relatório pelo que passa a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO a manifestar-se nos seguintes termos:

Quanto 2.1.2.6 verificou-se a realização de diligência, sendo a dúvida terminantemente dirimida, no que se refere não apenas à desnecessidade, mas sim impossibilidade de apresentação da referida certificação, razão pela qual deverá ser o edital retificado.

No tocante ao pedido de majoração de prazo para entrega da amostra em 10 (dez) dias, revelando-se ambas alterações em perfeita consonância com os princípios licitatórios contidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da eficácia da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). grifei

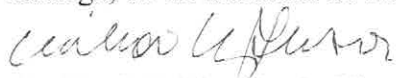
De sorte que a alteração nos termos propostos pelo senhor Diretor de Compras estão de conformidade com os princípios norteadores das licitações públicas, sobretudo o da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, razão pela qual entende a subscritora que deverão ser realizadas.

Observando-se ainda a necessária publicação das respectivas retificações em prestígio ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos, aplicável nesse caso.

Assim, opina pela legalidade da retificação nos termos informados na manifestação exarada pelo Diretor e Licitações e Contratos, realizando-se posterior publicação das respectivas alterações.

É o parecer, s.m.j.

Ibitinga, 05 de setembro de 2024.



Cecilia C.Z. Figueiredo Vitor

Procuradora do Município



CONCORRÊNCIA nº 008/2024

Objeto licitado: Contratação de empresa de engenharia especializada em melhoria e modernização da iluminação pública do Município de Ibitinga com fornecimento de materiais e serviços necessários a substituição das luminárias de vapor de sódio e mercúrio por luminárias de LED

Assunto: Decisão sobre a impugnação aos termos do edital.

Impugnante: ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº. 13.348.127/0001-48.

Vistos,

Diante dos pareceres exarados pelo Agente de Contratação e pela Procuradora do Município, **DECIDO:** a) Receber a impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº. 13.348.127/0001-48; b) Acolher os argumentos determinando a retificação do edital em seu item 2.1.2.6 retirando-se a comprovação de capacitação junto a CPFL; c) Acolher parcialmente o pedido quanto ao prazo de envio das amostras, devendo o mesmo passar para 10 (dez) dias úteis. Tendo em vista que o processo se encontra suspenso, determino as retificações do edital e posterior republicação do mesmo.

Era o que tinha a decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Ibitinga, 06 de setembro de 2024.

CRISTINA MARIA KALIL
ARANTES:0202637182
2

Assinado de forma digital por
CRISTINA MARIA KALIL
ARANTES:02026371822
Dados: 2024.09.06 10:28:21
-03'00'

CRISTINA M. K. ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL

